



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0123808-48.2013.815.0081

Relatora: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.

Apelante: Salatiel Marques Ferreira – Adv.: Marcos Antonio Inácio da Silva.

Apelada: Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO.

–O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, possivelmente sofridos pelo recorrente em virtude da conduta da recorrida, sem ter havido o corte no fornecimento de energia à residência do demandante, não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional, o que não é a hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Salatiel Marques Ferreira** (fls. 96/101), irressignado com a sentença de fls. 88/91, proferida pelo Juízo da Comarca de Bananeiras, nos autos da Ação de Desconstituição de Débito c/c Danos Morais e Materiais, ajuizada em face da **Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Na sentença apelada, o Magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexistência de débito, condenando a demandada à restituição ao autor da importância de R\$ 2.513,28 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), correspondente à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor de forma indevida, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação.

Inconformado com a sentença, o autor recorreu, alegando ter sido comprovado o dano moral por ele sofrido, uma vez que somente não teve cortado o fornecimento de energia elétrica de sua residência porque pagou a quantia de R\$ 2.513,28 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), mesmo sem ter condições financeiras para tal.

A apelada não apresentou contrarrazões (fls. 112/118).

A Procuradoria-Geral ofertou parecer (fls. 128/130), sem se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o apelante alega ter sofrido dano moral diante da ameaça de corte no fornecimento de energia em sua residência, o que não ocorreu por ter pago a quantia de R\$ 2.513,28 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos) cobrada pela apelada.

Ao compulsar atentamente o caderno processual, verifica-se que a empresa demandada, sob a alegação de que teriam sido constatadas irregularidades na unidade consumidora do autor, cobrou do mesmo a quantia de R\$ 2.513,28 (dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), mesmo sem nenhuma prova técnica quanto à existência de desvio de energia na residência do autor. Assim, a sanção administrativa imposta unilateralmente pela concessionária de energia elétrica ao apelante é, sem sombra de dúvidas, ilegal.

Isto posto, correta a sentença na parte em que condenou apenas a demandada à devolução em dobro da quantia indevidamente paga.

Por outro lado, quanto ao dano moral, é sabido que a indenização nestes casos este surge com o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. No caso em exame a energia da casa do apelante não foi cortada, havendo apenas a cobrança do valor acima apontado, sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica interrompido.

Ora, é entendimento pacífico que a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida que ainda está sendo cobrada administrativamente, em face da essencialidade do serviço. Além do mais, vale salientar que eventual suspensão de fornecimento de energia elétrica visando cobrar débito pretérito constitui ato ilegal da concessionária, conduta esta incabível, posto que a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO.

HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 02/05/05.' (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido." (STJ, 1. Turma, REsp 756.591/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 4/5/2006, DJ 18/5/2006)

Todavia, como dito acima, o caso em análise não se coaduna com o *leading case* citado acima, haja vista não ter havido qualquer corte de energia, mas sim apenas a exigência de pagamento do valor em aberto, não merecendo por este motivo, falar-se em qualquer dano moral.

A jurisprudência desta Corte a respeito do tema assim vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DO TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA FATURA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. HONORÁRIOS ADVO- CATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA A VERBA EM VALOR ÍNFIMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, possivelmente sofridos pelo recorrido em virtude da conduta da recorrente, não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional, o que não é a hipótese dos autos.** Para a fixação dos honorários advocatícios, devem ser considerados a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba advocatícia deve representar

uma remuneração condigna ao causídico que se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do cliente. (...). (TJPB; AC 088.2012.001219-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/03/2014; Pág. 13)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS. ENERGISA. DESVIO DE ENERGIA EM UNIDADE CONSUMIDORA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. VALOR DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. **DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. OCORRÊNCIA DE MERO DISSABOR.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO DOS ADVOGADOS E COM O GRAU DE ZELO E COMPLEXIDADE DA CAUSA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Para a configuração do dano moral indenizável é necessário que se configure a conduta, o dano, o nexo causal e o ato ilícito. 2. Não preenchidos aludidos requisitos, ônus que incumbia ao autor, conforme dispositivo do art. 333, I do CPC. Dano não demonstrado. Sentença mantida. 333icpc (201000010063910 PI, relator: des. Brandão de Carvalho, data de julgamento: 01/08/2012, 2ª. Câmara especializada cível). (TJPB; AC 0001022-61.2012.815.0881; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12)

Portanto, não houve a comprovação de danos morais supostamente sofridos pelo autor, motivo pelo qual a sentença não deve ser reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a